

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impossibilitada de apresentar o décimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 10.774/10.949), expor todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.774/10.949** – Juntada do 17º Relatório de Atividades da Recuperanda pela AJ, compreendendo os meses de março a julho de 2020.
2. **Fls. 10.951/10.978** – Ofícios originários do STJ informando acerca das decisões exaradas nos Conflitos de Competência nº 174390/RJ (2020/0215799-3), 174326/RJ (2020/0212040-3) e 174148/RJ (2020/0205311-2).
3. **Fl. 10.979** – Ato ordinatório certificando que os ofícios supra já foram respondidos.
4. **Fl. 10.981** – Ministério Público opinando pelo indeferimento do contido às fls. 10.657/10.669, anunciando que não se opõe a fl. 10.713, item 2.

www.cmmn.adv.br

contato@cmmn.adv.br

Rio de Janeiro - RJ

Av. Alm. Barroso, 97 - 8º andar
Centro - 20.031-005 - (21) 2533-0617
(21) 3550-4311 até 3550-4319

Cuiabá - MT

Av. Mato Grosso, 615 - cj. 05
Centro Norte - 78.005-030

Vitória - ES

Av. Américo Buaiz, 815 - sala 111
Enseada do Suá - 29.050-423

5. **Fls. 10.983/10.984** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
6. **Fls. 10.996/11.079** – Juntada de cópias da Habilitação de Crédito nº 0011179-09.2018.8.19.0029, ajuizada pelo Município de Magé/RJ.
7. **Fls. 11.081/11.096** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, relativo à ação nº 0100342-90.2016.5.01.0491, anunciando que o débito de FABIO RAMOS FORNAZIE fora quitado.
8. **Fls. 10.098/11.103** – Juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0056180-70.2019.8.19.0000, no qual se negou provimento ao recurso, e da respectiva certidão de trânsito em julgado.
9. **Fls. 11.104/11.108** – Juntada de cópia da decisão exarada no Conflito de Competência nº 174326/RJ (2020/0212040-3).
10. **Fls. 11.109/11.112** – Juntada de cópia da certidão de crédito expedida em favor de FABIO RAMOS FORNAZIE.
11. **Fls. 11.113/11.117** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ anunciando a existência de depósito recursal no processo nº 0011328-32.2015.5.01.0491, indagando de que modo a quantia poderá ser transferida a estes autos.
12. **Fls. 11.118/11.122** – Ofício originário do STJ informando acerca da decisão exarada no Conflito de Competência nº 175550/RJ (2020/0274193-4).
13. **Fls. 11.124/1.131** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ anunciando a existência de depósito recursal no processo nº 0011328-32.2015.5.01.0491, indagando de que modo a quantia poderá ser transferida a estes autos.
14. **Fls. 11.133/11.136** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ para ciência do despacho proferido no processo nº 0000146-83.2014.5.01.0491.
15. **Fls. 11.137/11.138** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
16. **Fls. 11.148/11.153** – Juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0049654-87.2019.8.19.0000, no qual se negou provimento ao recurso.
17. **Fl. 11.155** – Extrato de GRERJ eletrônica.
18. **Fl. 11.156** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
19. **Fl. 11.157** – Ato ordinatório certificando que “1 - quanto aos recursos de agravo de instrumento mencionados nos itens 2.1.1 e 2.1.1.3 (index 10.567) foram

julgados, tendo ocorrido o trânsito apenas nos autos de nº 056180-70.2019.8.19.0000 (Marcelo Gomes de Moraes - index 11.098/11.103), já que nos de nº 0049654- 87.2019.8.19.0000 (Estado do Rio de Janeiro - index 11.148/11.153) foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial; 2 - em relação à GRERJ apontada no index 10.712, as custas recolhidas são suficientes para o envio eletrônico de 3 (três) ofícios, conforme extrato (index 11.155); 3 - as habilitações de index 8.615/8.617, 10.638, 10.983/10.994 e 11.137/11.146 foram desentranhadas e distribuídas por dependência conforme determinado.” remetendo os autos à conclusão.

- 20. Fls. 11.159/11.160** – Despacho no seguinte sentido: “1 - Regularize-se a juntada dos documentos indicados no sistema; 2 - Fls. 10.712/10.728 - Ao administrador judicial; 3 - Fls. 10.733, 10.755, 11.081, 11.085, 11.089, 11.093, 11.109, 11.124, - Ao administrador judicial e às recuperandas; 4 - Fls. 11.098/11.1103 e 11.148/11.153 - Dê-se ciência às partes sobre os julgamentos dos agravos de instrumento, observando-se o certificado a fls. 11.157; 5 - Fls. 11.113/11.117 e 11.128 - Ao Cartório para que oficie à Vara do Trabalho, informando os dados da conta judicial para eventual transferência para conta à disposição do juízo; 6 - Fls. 11.118/11.122 - Prestei as informações requeridas pelo STJ no Conflito de Competência nº 175.550/RJ, através do Ofício Gabinete nº 50, acompanhado de documentos. Encaminhem-se com urgência por malote digital e regularize-se a juntada aos autos; 7 - 10.758 - Ao administrador judicial para informar se acessou a documentação contábil para avaliação da projeção econômico financeira, bem como para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de fls. 10.981. 8 - Ao Cartório para que cumpra integralmente os despachos de fls. 10.731 e 10.649.”
- 21. Fl. 11.161** – Ato ordinatório certificando o encaminhamento de informações ao STJ por e-mail, em atendimento ao despacho retro.
- 22. Fls. 11.185/11.240** – Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
- 23. Fl. 11.268** – Juntada do e-mail mencionado no ato ordinatório de fl. 11.161.
- 24. Fl. 11.269** – Ato ordinatório remetendo os autos ao processamento.
- 25. Fls. 11.270/11.273** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial informa ciência das decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 174390/RJ (2020/0215799-3), 174326/RJ (2020/0212040-3), 174148/RJ (2020/0205311-2) e 175550/RJ (2020/0274193-4), cujas cópias seguem às fls. 10.951/10.978, 11.104/11.108 e 11.118/11.122.

Ciente, também, a AJ do Parecer Ministerial de fls. 10.981, na qual o i. *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito de suspensão do prazo de pagamento da classe I, na forma requerida às fls. 10.657/10.669, entendendo que os motivos invocados pela Recuperanda devem ser submetidos ao crivo dos credores, em sede de AGC.

Com relação as informações contidas às fls. 11.081/11.096, a AJ informa que procederá a exclusão do credor FABIO RAMOS FORNAZIE da relação de credores da Recuperanda, ante a quitação do seu crédito na Justiça Laboral. Vale ressaltar que fora juntada cópia da certidão de crédito expedida em favor do aludido credor novamente às fls. 11.109/11.112.

Prosseguindo, a AJ informa estar ciente dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 0056180-70.2019.8.19.0000 (fls. 11.098/11.103) e nº 0049654-87.2019.8.19.0000 (fls. 11.148/11.153), nos quais negou-se provimento ao recurso.

Com efeito, a AJ está ciente do despacho proferido na Reclamação Trabalhista nº 0011328-32.2015.5.01.0491, determinando a expedição de certidão de crédito em favor de Abílio da Silva Rodrigues (cópia às fls. 11.124/11.126), sendo certo que caberá ao credor em questão habilitar seu crédito de forma incidental ao presente feito.

Outrossim, **em atendimento ao r. despacho de fls. 11.159/11.160**, a AJ esclarece que já se manifestou sobre fls. 10.712/10.728, 10.733, 10.755 e 10.758 na petição de fls. 10.774/10.784, bem como sobre fls. 11.081/11.093, 11.109 e 11.124 nos parágrafos acima.

No tocante ao item 5 do r. despacho de fls. 10.648/10.649, a AJ informa que já se manifestou a respeito na petição de fl. 10.774 e seguintes, sendo certo que a recuperanda aperfeiçoou a entrega documental contábil parcial de agosto/2020 apenas em 13/10/2020 (e-mail anexo). Desta feita, **passa essa Administração Judicial a exarar NOVA opinião sobre o pedido de dilação do prazo de carência às fls. 10.657/10.669, para que o Plano de Recuperação Judicial goze de moratória para início de pagamento das classes não preferenciais, com início de pagamento em março/2021.**

E que pese o parecer técnico contábil apontado por essa AJ às fls. 10.774 e seguintes, é preciso repisar que, no pedido de dilação de prazo das recuperandas são mencionados incrementos futuros, e projeções econômico-financeiras, que não estão confirmados por essa Administração Judicial.

Diante da hipótese ali aventada, para que a sociedade em recuperação passe a gozar de um benefício que irá suprimir a livre vontade de seus credores, exarada legitimamente em Assembleia Geral, é exigido o comprometimento de demonstrar a esses credores que tal moratória é extremamente necessária, legítima e, especialmente, fidedigna, através de números reais.

Ocorre que, os derradeiros relatórios sempre chegam com atraso a esse douto juízo por desídia das recuperandas em apresentar sua documentação contábil no mês subsequente. Apenas para ilustrar, segue, no anexo à presente, e-mail contendo a última resposta à cobrança do AJ, no qual a empresa menciona entrega documental do mês de agosto, já em outubro, com ausência dos fluxos de caixa.

‘ A verdade que, hoje - dia 18/11/2020 - já deveríamos ter em mãos o jogo documental completo de agosto, setembro e outubro, tanto pela regularidade de entrega exigida pela Recomendação nº 72 do CNJ mas, principalmente, pela necessidade de demonstração mínima da projeção apresentada nos autos junto ao pedido de dilação da carência.

Repito, é inconteste a situação de abalo financeiro das recuperandas, sendo importante a dilação de início de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial para as classes não preferenciais, entretanto, **essa dilação não deverá ser operada sem critério**. Na manifestação das recuperandas às fls. 10.657/10.669, há indicação de possível aporte de capital novo, bem como expectativa de melhora do setor, entretanto, com o jogo documental contábil que a Administração Judicial tem em seu poder, não podemos afirmar que a projeção está se concretizando efetivamente no caixa das sociedades empresárias.

Diante de tal questão, e sendo certo que estabelecemos a condicionante, de que no 18º e 19º RMA a projeção econômico-financeira, ora apresentada pelas recuperandas, deveria se mostrar minimamente plausível, para fins de manutenção da moratória e demonstração de superação da crise, guardando a transparência necessária com os credores submetidos à essa recuperação judicial, **vimos informar ao juízo que não há como mensurar tais números de forma palpável, pela total ausência de regularidade em sua entrega**.

Por fim, visando impedir que a moratória seja utilizada como postergação de estado falencial, evitando que o processo evolua para o que a doutrina denomina de “falência branca”, não tendo se concretizado a condicionante exarada em nossa peça derradeira, a Administração Judicial **opina seja determinado o início do pagamento aos credores da referida Recuperação Judicial, fazendo valer a vontade exarada legitimamente em AGC data de 22/11/2018, e cuja homologação operou-se por esse íncrito juízo recuperacional, através de sua juíza titular, que devidamente chamou o feito à ordem na decisão homologatória datada de 05/07/2019**.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) Seja a Recuperanda intimada para apresentar a documentação contábil relativa aos meses de agosto (fluxo de caixa), setembro e outubro (documentação completa) do ano de 2020, bem como seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias após a finalização da entrega, para que a Administração Judicial possa apresentar o seu relatório de atividades do referido trimestre acima;
- b) Seja determinado o início do pagamento aos credores da referida Recuperação Judicial, tendo em vista o não cumprimento da condicionante exarada por essa Administração Judicial na peça de fls. 10.774 e seguintes, fazendo valer a vontade exarada legitimamente em AGC data de 22/11/2018, e cuja homologação operou-se por esse íncrito juízo recuperacional, através de sua juíza titular, que devidamente chamou o feito à ordem na decisão homologatória datada de 05/07/2019.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261